JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.570.00-96

Auditoria - Vereador - resguardar documentos e informações existentes sobre a gestão de recursos e bens no PAS - ciência ao representante com cópia dos autos.

Egrégio Plenário

Versa o presente sobre solicitação de Auditoria formulada pelo Vereador Carlos Neder, em outubro de 2.000, requerendo:

> "1. Auditoria específica, imediata, se possível, concomitante, que resguarde todos os documentos e informações existentes sobre a gestão dos recursos e bens públicos pela COOPERPAS-12 e outras cooperativas nas quais tenha havido a sucessão por outras, a exemplo dessa última.
>
> 2. Fiscalização das atividades das Cooperativas à luz da Lei Federal 5.764/71, principalmente quanto ao recolhimento dos tributos devidos, que não podem ser arcados pelo Poder Público por serem inerentes à atividade econômica privada exercida por essas entidades.
>
> 3. Verificar, in loco, a existência de medidas voltadas a extinguir e/ou incorporar cooperativas, bem como a prorrogar Convênios do PAS, de forma a criar novas obrigações para a Municipalidade, em especial, para a gestão que se inicia em 01.01.2001."

Juntou ao seu pedido cópias de ofício de Diretor de Operações do Módulo Central e de processo deste Tribunal (TC nº 8.550.99-44) que cuidou de representação por ele próprio formulada.

Os auditores de AUD-I elaboraram Relatório de Inspeção onde constataram que, efetivamente, não haviam sido entregues à incorporadora Cooperpas 1 todos os documentos relativos a entidades incorporadas; que em fiscalizações anteriores, sobre prestações de contas, não haviam sido detectados problemas relacionados com o recolhimento de tributos pelas cooperativas; e por fim, a Resolução 08, de 19 de outubro de 2000 do Conselho Municipal de Saúde, deliberara a não renovação, aditamento ou prorrogação de qualquer ajuste com referência ao PAS, até nova deliberação (fls. 43/47).

Tendo sido os autos a mim redistribuídos, determinei a AUD-I que atualizasse as informações, analisando, ademais, o contido no ofício de fls. 53, encaminhado pelo Nobre Edil, referente a cópia de edital de convocação de Assembléia da Cooperpas/Med-1 e de matéria jornalística divulgando o pedido de demissão do então Presidente daquela Cooperativa.

Concluiu a Sra. Agente de Fiscalização Financeira seu trabalho, às fls. 66, informando as prorrogações então ocorridas nos convênios de 3 Cooperativas Incorporadoras, quais sejam dos Módulos Central, Norte e Sul.

Esclareceu que apenas a Cooperpas 4 (Módulo Leste) não sofrera modificação em seu prazo.

Quanto à representação formulada, à fl. 53, concluiu pela sua procedência, tendo havido demissão do então Diretor Presidente e dos membros do Conselho Administrativo, sendo porém, constituída, no ato, uma Comissão Gestora Transitória.

A PFM e SDG manifestaram-se pelo conhecimento da auditoria e comunicação dos seus resultados ao Vereador requerente.

V O T O

O Sr. Secretário Diretor Geral, Dr. João Alberto Guedes, em sua proficiência fez uma análise escorreita da matéria dos autos e dos intentos do Vereador Carlos Neder.

Destarte, faço sua manifestação, às fls. 72/74 integrante das razões de meu voto, nos seguintes termos:

> "Preliminarmente, o Vereador solicitante reportou haver recebido ofício deste Tribunal, comunicando decisão proferida no TC 72.008.550.99*44, em que teria sido considerada desnecessária a realização de perícias nos módulos do PAS, contrariamente ao parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal.
>
> Os docs. de fls. 15/16, 21/23 e 24/29, entretanto, demonstram que a decisão não teve a generalidade sustentada pelo requerente, sendo específica para o caso concreto. Bastante explícito, de resto, o acórdão citado, no seguinte trecho do "decisum": "Acordam, ainda, à unanimidade, pela desnecessidade da instauração de auditoria, nestes autos, para avaliar a situação econômico-financeira das Cooperativas".
>
> No que interessa ao objeto do presente, os auditores responderam às questões contidas na solicitação dentro dos limites da competência deste Tribunal, como expressamente determinado no despacho de fls. 34.
>
> Assim, constataram a falta de documentação completa das cooperativas do PAS sucedidas por outras, respeitando a competência da cooperativa incorporadora para o resguardo da documentação "existente".
>
> Detectaram, ainda, não ter havido problemas relacionados ao recolhimento de tributos devidos pelas cooperativas. Quanto à prorrogação de convênios na gestão anterior, que poderia criar obrigações para a futura administração da cidade, verificaram que dois convênios foram prorrogados precisamente pela atual gestão e pelo mesmo prazo conferido pela anterior administração ao único convênio por ela prorrogado.
>
> É evidente, assim, que inexistiram prorrogações para criar obrigações à futura administração, mormente porque, tratando-se de serviço essencial, sua continuidade representa interesse público a ser atendido tanto por uma como por outra gestão administrativa, constituindo, inclusive, obrigação expressa da conveniada.

Nesse sentido, poderia haver alguma irregularidade no fato, incidentalmente apontado pelo requerente às fls. 53/55, relativo à demissão do Presidente e do Conselho Administrativo da Cooperpas Med 1, verificada em fevereiro de 2001, quando já instalada a atual gestão e como conseqüência da não aprovação de proposta pela dissolução da cooperativa. Entretanto, a Ata de fls. 60/62 comprova ter ocorrido a imediata aprovação e composição de uma Comissão Gestora Provisória, que deu continuidade à prestação do serviço."

Sendo assim, **V O T O** pelo conhecimento da presente auditoria efetuada, como enfatizou o Sr. Secretário Diretor Geral, dentro dos limites de competência deste Tribunal, com expedição de Ofício ao Vereador Carlos Neder com cópia de fls. 37/48, 65/68, deste relatório e voto e do V.Acórdão.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 08 de agosto de 2001

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.570.00-96, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer da auditoria efetuada, dentro dos limites de competência deste Tribunal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar a expedição de ofício ao Vereador Carlos Neder, com cópia de fls. 37/48 e 65/68 dos autos, do relatório e voto da Relatora, bem assim da presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de agosto de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora